



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002029/2004-87  
**Recurso n°** 242.771 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-00.848 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2010  
**Matéria** Auto de Infração - COFINS  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA KARDU ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** 4a. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ.

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Data do fato gerador: 28/02/2000, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002*

**PROCEDIMENTO VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. COTEJO ENTRE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.**

O contribuinte deverá externar em sua impugnação “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;” (art. 16, III, Decreto n.º 70.235/72). Manutenção do lançamento que constatou diferenças positivas entre as informações declaradas em DIPJ e as observadas nos livros de saída.

***PRECLUSÃO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente***  
***Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

**LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.**

**LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.**

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 13-15.508, da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 28):

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 91/97 em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da Cofins nos períodos de apuração 28/02/2000 e 31/01/2002 a 31/12/2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$47.723,67, multa de ofício de R\$19.735,99 e juros de mora de R\$35.792,71, calculados até 29/10/2004, perfazendo o total de R\$103.252,37.*

*O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 93.*

*Cientificada em 23/11/2004, a interessada apresentou em 23/12/2004 a impugnação de fls. 107, na qual alegou, textualmente:*

*"Vimos através da presente impugnar o auto de infração lavrado à empresa Distribuidora Kardu de Alimentos Ltda., tendo como base que os Livros de Registros de Saída do ano base 2000 e 2002 as DCTFs, as GLAS, os DECLAN e o Livro Diário dos mesmos anos estão corretos tendo os erros ocorridos nas declarações de IRPJ dos exercícios.*

*Aguardamos pronunciamento de V. Sas., para que providenciemos a transmissão da declaração retificadora."*

*É o relatório.*

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro II/RJ entendeu pela manutenção da autuação, afirmando que não assiste razão ao contribuinte quando este afirma em sua defesa que haveria apenas um equívoco nos registros empreendidos em sua DIPJ, vez que nos demais livros e declarações as informações quanto as suas operações estariam corretas.

Segundo a decisão da instância *a quo*, os valores declarados nas DCTF's estariam em consonância com aqueles registrados na DIPJ, mas distintos daqueles informados no livro de registro de saídas, que acusou um volume de receitas superior, do qual resultou no lançamento de ofício.

Finalmente no **Recurso Voluntário** (fls. 138-142), que ora é objeto de exame, a empresa epigrafada se indispõe contra o acórdão *a quo*, argüindo basicamente que este teria desconsiderado parte significativa das suas operações estaria vinculadas a órgãos públicos, a quem estaria imputada a responsabilidade pela retenção e recolhimento da Cofins.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

É o que interessa ao julgamento.

## Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES.

## Voto

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, passo ao respectivo exame.

Da análise dos autos se infere que o lançamento de ofício levado a efeito em face da Recorrente foi resultado de procedimento de verificações obrigatórias, pelo qual são cotejados os valores declarados com aqueles apurados na escrituração fiscal e contábil do sujeito passivo.

No caso, a diferença entre a Cofins declarada e a exigida, objeto da autuação, foram apuradas a partir da diferença entre a receita consignada nas DIPJ (fls. 17-42) e os registros efetuados nos livros de saídas (fls. 66 a 90), tendo, inclusive, no julgamento em revisão, restado claro que não se tratou de equívoco nas informações prestadas nas DIPJ, como quis inculcar o contribuinte, pois coincidentes com aqueles registrados nas DCTF.

As informações trazidas somente agora em sede de recurso voluntário, no sentido de que a Cofins exigida teria sido retida pelos adquirentes dos bens da Recorrente, na condição de responsáveis tributários, além de não poder ser confirmada pela documentação acostada, não pode ser objeto de análise por contrariar o estabelecido nos artigos 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/72, vez que não oportunamente impugnado.

Confira-se a redação dos mencionados dispositivos:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Neste sentido estão diversos precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Isto posto, na parte em que pertinente, tomo conhecimento do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Quanto à matéria que constitui inovação as arguições empreendias perante a instância de origem, deixo de tomar conhecimento da manifestação recursal.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES Relator